

MEIO AMBIENTE DIGITAL NO BRASIL: DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E NOVOS DESAFIOS TECNOLÓGICOS

DIGITAL ENVIRONMENT IN BRAZIL: THE RIGHT OF ACCESS TO INFORMATION
AND THE NEW TECHNOLOGICAL CHALLENGES

Letícia Bodanese Rodegheri¹

Noemi de Freitas Santos²

RESUMO

O direito de acesso a informações ambientais é um direito humano fundamental, que permite à sociedade civil a participação em espaços de tomada de decisão e o monitoramento de ações na área ambiental. Emerge uma nova fase de transição de uma cultura pautada pelo segredo para outra de abertura possibilitada pela transparência das ações públicas decorrente, principalmente, do advento da Internet. Por tais razões, surge uma problemática central de tornar os dados abertos acessíveis a grande maioria da população, diante da exclusão digital ainda existente no Brasil. Esta é a questão central do presente trabalho, que pretende analisar, a partir do método de procedimento bibliográfico e documental, dados do Comitê Gestor da Internet no Brasil, que demonstram as dificuldades para a universalização do acesso à Internet no país, funcionando, de certa forma, como entraves à efetivação do chamado meio ambiente digital. Empregou-se, também, o método de abordagem dedutivo, partindo do conceito de meio ambiente, até chegar ao caso concreto da análise dos dados em confronto com a efetivação de direitos fundamentais. Conclui-se que o espaço propiciado pela Internet ampliou os debates na esfera pública do meio ambiente, ao mesmo passo em que é desafiado pela necessidade de ampliar-se o acesso a tais locais, de modo que os cidadãos sejam, cada vez mais, incluídos no processo democrático.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à informação ambiental; Ativismo ambiental; Internet; Meio ambiente digital.

ABSTRACT

The right of access to the environmental information is a fundamental human right, which allows civil society participation in decision-making spaces and to monitoring actions in the environmental area. Emerges a new phase of transition driven by a culture of secret to one of openness enabled by the transparency of public actions, mainly due to the advent of the Internet. For these reasons, there is an issue central to making open data accessible to the vast majority of the Brazilian population that still suffers with the digital exclusion. This is the central question of this work, which aims to examine, using the bibliographic and documentary methods of procedure, data from the Brazilian Internet Steering Committee,

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – Linha de Pesquisa Direitos da Sociedade em Rede. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Integrante do Núcleo de Direito Informacional da UFSM. E-mail: leticiabrodegheri@gmail.com.

² Acadêmica do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Integrante do projeto de pesquisa “O uso das tecnologias da informação e comunicação pelo Poder Judiciário brasileiro: os sites e portais como instrumentos para implementar a Lei nº 12.527/11”, desenvolvido no Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria vinculado ao Núcleo de Direito Informacional da UFSM e com apoio financeiro do CNPQ. E-mail para contato: noemi_fsantos@hotmail.com.

demonstrating the difficulties for universal access to the Internet in the country, as an obstacle to the realization of the called digital environment. It was applied also the deductive method of approach, starting from the concept of environment, until you reach the case of data analysis in confrontation with the realization of fundamental rights. The conclusion is that the space afforded by the Internet has broadened the debate in the public sphere of the environment at the same step that is challenged by the need to expand access to such places, so that citizens fell increasingly included in the democratic process.

KEYWORDS: Access to the environment information; Digital activism; Internet; Digital environment.

INTRODUÇÃO

O acesso às informações ambientais garante à população o conhecimento sobre assuntos impactantes que podem afetar, direta ou indiretamente, a qualidade de vida e a saúde ambiental do local, região ou país, de modo com que os cidadãos influenciem na tomada de decisões e na forma como os recursos naturais são utilizados.

O livre acesso às informações públicas e, em especial, às informações ambientais, é um dever do Estado, que deve ser garantido pelo ordenamento jurídico de determinado país, a exemplo do que ocorre no Brasil, com a existência da Lei n.º 10.650/2003 (Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama) e, mais recentemente, com a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011).

No Brasil, via de regra, o acesso a informações públicas ainda é restrito aos detentores das mesmas, o que se deve, principalmente, a fatores culturais que influenciam o modo de como as informações são difundidas. Também, esta restrição no conhecimento dos dados tem por consequência a dificuldade na participação da população na tomada de importantes decisões de natureza ambiental.

No entanto, a Internet tem se mostrado uma ferramenta importante no que tange a discussões ambientais, nomeadamente com o surgimento de movimentos e ações ambientalistas na Rede, na medida em que as pessoas utilizam de tais mecanismos para a coleta de informações e dados, troca de *e-mails* e mensagens instantâneas, bem como para o debate de ideias e a construção de movimentos em prol do meio ambiente. Por tais razões, é um meio de comunicação que, paulatinamente, vem conquistando mais seguidores e adeptos, tornando-se, assim, um ambiente quase que indissociável da vida moderna.

Diante desta emergente necessidade de utilização e acesso às tecnologias, há a preocupação para que tais facilidades e benefícios decorrentes de sua utilização sejam expandidos a toda a população brasileira. Por isso, também surge a preocupação do direito ambiental em tutelar o acesso à Internet como um direito difuso e, portanto, integrante do

meio ambiente cultural, uma vez que o acesso à Rede já faz parte de nossa cultura e, como tal, deve ser tutelado pelo ordenamento jurídico.

Diante deste cenário e, em específico da realidade brasileira, em que ainda se sustenta, quando possível, o sigilo nos dados, há a constante necessidade de se verificar como está a disponibilização de computadores e Internet para a população, de modo que todos não sejam apenas incluídos nesta realidade da sociedade informacional, como também para que possam dela fazer uso, conhecendo e debatendo dados públicos. Assim, o objetivo do trabalho é verificar, diante deste panorama, se os direitos do cidadão brasileiro estão sendo respeitados no que tange à disponibilização de tais ferramentas, bem como se encontra a disponibilização de dados abertos acessíveis a toda a população. Para tanto, utilizou-se do método de abordagem dedutivo, partindo do conceito de meio ambiente, até chegar ao caso concreto da análise dos dados do Comitê Gestor da Internet no Brasil, que revelam um panorama preocupante em termos de acesso à Rede no país.

Também, empregaram-se os métodos de procedimento bibliográfico e documental, através da coleta de dados sobre o acesso aos computadores e à Internet no Brasil, que demonstram as dificuldades para a universalização do acesso à Internet no país, bem como possíveis entraves a ampliação da cultura digital, como integrante do meio ambiente cultural, que deve ser entendida como um direito difuso e, portanto, a ser garantido e efetivado pelo Estado Democrático de Direito.

O trabalho foi dividido em três tópicos centrais. No primeiro tópico foram abordados diferentes documentos que tratam do direito de acesso à informação ambiental na legislação brasileira e no direito internacional. Já o segundo capítulo trata da questão ambiental na sociedade informacional, apontando as principais características do meio como incentivadoras da cultura digital no país. Por fim, no terceiro capítulo analisaram-se dados do Comitê Gestor da Internet no Brasil relativos ao acesso aos computadores e à Internet no Brasil, demonstrando entraves a universalização do acesso.

1 O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL

O direito à informação ambiental é um direito humano fundamental garantido constitucionalmente em várias partes do mundo, como um direito do cidadão de ter acesso a informações sobre o meio ambiente adequado e equilibrado à sua saúde e bem estar a que estão inseridos.

O âmbito do meio ambiente é extremamente amplo, pois abrange todas as informações relacionadas direta ou indiretamente à situação do meio ambiente. Este é conceituado, segundo o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), como “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 2013-a). Com isso, todas as informações relacionadas ao meio ambiente podem ser consideradas informações ambientais como, por exemplo, as leis, os regulamentos e as normas ambientais, as decisões tomadas pelo poder público e, em especial, as questões que dizem respeito ao licenciamento ambiental e relatórios de monitoramento e gestão ambiental.

Para garantir o pleno acesso da sociedade a esses documentos foi implementada, no Brasil, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como ECO-92, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que previu, em seu artigo 10º, o dever do Estado de tornar as informações ambientais acessíveis a todos os indivíduos. A Declaração do Rio tornou-se um marco na defesa do meio ambiente e um avanço em matéria de acesso a informações ambientais ao buscar o fomento e a participação dos cidadãos nos processos decisórios em matéria ambiental. O princípio 10 estabelece o direito de acesso a informações ambientais, ao dispor que:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos (DECLARAÇÃO, 2013).

A elaboração da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.931/1981) corrobora esse entendimento ao prever no artigo 4º, inciso V a divulgação de dados e informações ambientais como forma de construção de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação ambiental e do equilíbrio ecológico (BRASIL, 2013-a).

Outro documento que denota importância em matéria de informação ambiental foi a criação da Agenda 21 brasileira, elaborada entre 1996 e 2002, através de um processo democrático e participativo que ouviu mais de 40 mil pessoas para definir compromissos e metas que influenciam no desenvolvimento econômico do país (AGENDA, 2013).

A Agenda brasileira foi construída a partir das diretrizes da Agenda 21 Global, que teve como eixo central a sustentabilidade, compatibilizando a conservação ambiental, a justiça social e o crescimento econômico, transformando-se num instrumento fundamental para a

construção da democracia participativa e da cidadania ativa do país. Com a ampla participação do poder público, da sociedade e do setor privado, a Agenda 21 brasileira tem entre seus objetivos a informação e o conhecimento para o desenvolvimento sustentável como forma de integração entre os produtores de conhecimento e os seus usuários (AGENDA, 2013).

Deve-se salientar que o direito de acesso à informação está tutelado no ordenamento jurídico brasileiro desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 através do artigo 5º, inciso XXXIII. No entanto, em matéria ambiental, até 2003, ainda não havia a edição de uma lei específica que garantisse a efetivação desse direito.

Apenas em 2003 foi aprovada a Lei nº 10.650 sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama (Sistema Nacional do Meio Ambiente). A lei tornou obrigatório aos órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional permitirem o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico (BRASIL, 2013-b).

A referida lei visa garantir um direito fundamental dos cidadãos, qual seja, o direito de acesso à informação ambiental como pressuposto do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no artigo 225 da Constituição Federal, uma vez que o acesso à informação ambiental pertinente e fidedigna é essencial para o exercício da cidadania e fortalecimento da democracia.

Um ponto que merece destaque na Lei de Acesso à Informação Ambiental é a previsão de que as autoridades públicas podem exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas sobre os impactos ambientais causados por suas atividades, independentemente da instauração de qualquer procedimento administrativo.

A Lei de Acesso à Informação Ambiental é um avanço para a melhoria da qualidade das decisões tomadas em matéria ambiental e contribui significativamente para tornar o conhecimento do público sobre questões ambientais mais acessíveis, porque as informações podem ser disponibilizadas a qualquer cidadão que requeira esses dados.

A nível internacional, a Convenção de Aarhus é um dos mais importantes documentos em relação ao direito internacional do meio ambiente. A Convenção foi adotada em 25 de junho de 1998 através da 4ª Conferência Interministerial da Comissão Econômica da ONU pelos países europeus (UNIÃO, 2013). Atualmente, está em vigor apenas para os países que fazem parte da Comunidade Europeia, mas como possui natureza internacional,

tem a capacidade de influenciar o poder público e a sociedade no mundo todo, pois trata do direito de acesso às informações ambientais por órgãos públicos e de como os cidadãos podem influenciar na tomada de decisão em matéria ambiental.

A Convenção de Aarhus prevê consultas públicas por meio da Internet, através de um *site* denominado “*A Voz da Europa*”, espaço em que o público em geral pode formular observações e registrar opinião sobre projetos, planos e programas de natureza ambiental em até oito semanas (UNIÃO, 2013). Após receber as sugestões, observações e opiniões do público, a comissão de avaliação considera as anotações da sociedade em geral, podendo gerar uma adaptação do projeto, plano ou programa ambiental, não sendo obrigatório integrar literalmente todas as observações formuladas durante a consulta pública (UNIÃO, 2013).

Os resultados da consulta pública devem ser disponibilizados pela comissão para o público, contendo todas as informações sobre o processo de participação pública, as razões e considerações que levaram a tomada de decisão e adoção de um projeto, plano ou programa ambiental, bem como a explicação de motivos que acompanham a proposta legislativa encaminhada pela comissão (UNIÃO, 2013).

Além do acesso às informações sobre o meio ambiente e da participação do público nas consultas públicas, a Convenção de Aarhus prevê o reexame de atos administrativos que envolvam questões ambientais ou violem a legislação comunitária em matéria ambiental através de Organizações Não Governamentais (ONGs) de promoção da proteção do meio ambiente (UNIÃO, 2013).

A Convenção de Aarhus é um dos mais recentes e maiores avanços em relação ao direito internacional de proteção ao meio ambiente na atualidade e demonstra que o acesso à informação e à participação pública são fundamentais para a promoção da justiça e fortalecimento da democracia.

Recentemente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reconheceu o direito de acesso a informações públicas como um direito humano. O reconhecimento aconteceu em setembro de 2006 no caso Claude Reyes contra o Chile, no qual os ambientalistas Marcel Claude Reyes, Sebastián Cox Urrejola e Arturo Longton Guerrero solicitaram informações ambientais ao governo chileno sobre o projeto Rio Condor, sendo que a solicitação lhes foi negada (CORTE, 2013). Como as informações foram constantemente negadas pelas autoridades chilenas, inclusive pela Corte Suprema do Chile, o caso que envolvia o desmatamento de vastas áreas com o potencial risco de danos ambientais foi encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos que determinou a entrega das

informações solicitadas e alterações na legislação chilena a fim de garantir o acesso amplo e irrestrito da população às informações de natureza ambiental (CORTE, 2013).

A sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que o acesso a informações públicas favorece a participação da população na gestão de assuntos públicos. Também, que a liberdade de expressão é um elemento fundamental para a existência de uma sociedade democrática e indispensável para a formação da opinião pública, afirmando, ainda, que uma sociedade que não está bem informada não é plenamente livre³ (CORTE, 2013, p. 46).

No Brasil, entrou em vigor há pouco tempo a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) que pretende ser um importante instrumento para a consolidação do regime democrático no país ao ampliar a participação cidadã e fortalecer os instrumentos de controle de gastos e gestão pública. A Lei, que regulamenta o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, garante ao cidadão o exercício do direito de acesso à informação, inclusive a informações ambientais. Estabelece o acesso como regra e o sigilo a exceção, ao prever que qualquer cidadão poderá solicitar o acesso às informações públicas, inclusive estabelecendo procedimentos, prazos e regras para o seu cumprimento (BRASIL, 2013-c).

No entanto, o acesso amplo e irrestrito às informações públicas apresenta desafios a serem enfrentados pela sociedade brasileira e pelo poder público, pois fatores culturais ainda influenciam a implementação efetiva da Lei de Acesso à Informação, como a vigência no país da cultura do segredo. Por tais razões, pesquisa recente da Controladoria-Geral da União (CGU) aponta o entendimento errôneo dos servidores públicos do Poder Executivo ao tratar do acesso às informações públicas. Constatou-se que 47,6% dos servidores pesquisados têm a percepção de que o Estado é o guardião da informação pública, de modo que a informação é tida como propriedade do Estado (CGU, 2013).

A pesquisa também demonstra como a informação pública é tratada na atualidade no país, traçando um diagnóstico da disposição de processos de produção, registro, classificação, armazenagem e disponibilização dos dados e informações públicas para o acesso do cidadão. Interessa ressaltar que, em relação ao atual tratamento da informação pública, há um nítido contraste entre as concepções e práticas da gestão da informação, pois enquanto há órgãos que

³ Interessante ressaltar trecho do entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos: “[...] la libertad de expresión es un elemento fundamental sobre el cual se basa la existencia de una sociedad democrática. Es indispensable para la formación de la opinión pública. Es también conditio sine qua non para que los partidos políticos, los sindicatos, las sociedades científicas y culturales, y en general, quienes deseen influir sobre la colectividad puedan desarrollarse plenamente. Es, en fin, condición para que la comunidad, a la hora de ejercer sus opciones esté suficientemente informada. Por ende, es posible afirmar que una sociedad que no está bien informada no es plenamente libre” (CORTE, 2006, p. 46).

possuem sistemas informatizados, gestão eletrônica de documentos, canais de atendimento ao público e, até mesmo, controle de estatísticas de atendimento, há outros em que a prática de disponibilização de informação em papel ainda é bastante comum, utilizando-se, também, de caixas e fichários para o armazenamento e guarda dos documentos públicos (CGU, 2013).

Outro dado relevante aponta que 61,5% dos servidores pesquisados raramente ou quase nunca participam de cursos e treinamentos sobre gestão de documentos e segurança da informação (CGU, 2013). Isto demonstra um entrave para o aprimoramento dos processos de gerenciamento dos documentos públicos e para a própria efetivação da lei.

O perigo da nova legislação sobre acesso à informação cair em descrédito por falta de condições necessárias e suficientes a sua efetivação é muito grande, fazendo com que desafios tenham que ser enfrentados pelo poder público e pela sociedade, principalmente com relação ao mau uso dessas informações pela população. Apesar de o Brasil ter avançado ao criar uma legislação que garante o acesso amplo e irrestrito pela população às informações públicas e, em especial às de natureza ambiental, ainda é incipiente a utilização de mecanismos de participação pública, a exemplo das consultas públicas sobre matéria do meio ambiente da comunidade europeia através de um *site* como o “*A Voz da Europa*”.

Nesse aspecto, a Internet tem se mostrado como uma ferramenta importante na defesa de questões ambientais, pois a utilização de meios de comunicação viabilizados pelas tecnologias de informação e comunicação torna o acesso do público mais transparente e participativo, como será abordado no tópico seguinte.

2 A QUESTÃO AMBIENTAL NA SOCIEDADE INFORMACIONAL

A sociedade moderna adotou, quase de forma generalizada, as Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTICs), em especial a Internet, como um espaço aberto e propício ao fomento de debates relativos a temáticas outrora discutidas apenas de forma presencial. Maria Eduarda Gonçalves (2003, p. 07) traz que a penetração da Internet é uma das características marcantes da sociedade contemporânea, seja na vida econômica, social e política: “Para além de seus impactes na economia, estas tecnologias vêm afetando profundamente os modos de organização das relações sociais e as condições da realização de valores básicos das sociedades modernas, como a liberdade e a democracia”.

Utilizada, primeiramente pelos Estados Unidos, com finalidade bélica, a Internet passou, de mero meio de transmissão de informações a condição de local de encontro, debate e engajamento da defesa de movimentos sociais e políticos. Chegou a referido *status* devido,

em grande parte, às facilidades oferecidas, dentre as quais se destacam a velocidade na transmissão de dados, o baixo custo e a facilidade de uso.

Com a difusão a todos os povos, ambientes, raças e credos, independente das preferências religiosas ou militares, o acesso à Rede foi, em maio de 2011, elencado como direito humano básico pela Organização das Nações Unidas (ONU), baseada em dados coletados junto ao ITU (*International Telecommunication Union*⁴), dos quais se depreende que mais de dois bilhões de pessoas fazem uso da Internet atualmente. A justificativa é que a Internet é um dos mais poderosos instrumentos existentes no século XXI para aumento da transparência, acesso à informação e facilidade de participação ativa dos cidadãos na construção de sociedades democráticas⁵. No mesmo documento, a ONU recomendou aos Estados-membros o desenvolvimento de uma política concreta e efetiva para tornar a Internet amplamente disponível e acessível a todos os segmentos da população (UNITED NATIONS, 2013).

Os cibernautas organizam-se em um ambiente, como por exemplo, em um *blog*, *site* ou rede social, com o intuito de propagar as ideias na forma de uma militância ativa e atuante na *web*. Trata-se de uma forma de ação política organizada que utiliza a Internet como veículo de propagação de ideologias ou informações, buscando a transformação da realidade. Ao publicar conteúdo na *web*, o cibernauta não somente opta pelo assunto de seu interesse e emite uma opinião ou crítica, como também engaja e movimenta outros cidadãos na defesa de interesses e escolhas que, muitas vezes, apresentam reflexos fora da Internet.

Ao adquirir a condição de emissor de informação, sem a necessidade de prévio controle, o cidadão assume nítida postura ativista, na medida em que faz uso da Internet como um veículo de propagação de informações e ideias, com o escopo de transformar a própria realidade social. Surge, assim, o ativismo digital ou ciberativismo, como mecanismo de ação política no ambiente virtual, sendo definido por Manuel Castells (2003, p. 115) como movimentos sociais que se configuram em:

[...] ações coletivas deliberadas que visam a transformação de valores e instituições da sociedade, [que] manifestam-se na e pela Internet. O mesmo pode ser dito do movimento ambiental, o movimento das mulheres, vários movimentos pelos direitos humanos, movimentos de identidade étnica, movimentos religiosos, movimentos nacionalistas e dos defensores/proponentes de uma lista infindável de projetos

⁴ Trata-se da agência norteamericana especializada no estudo das TICs (Tecnologias da Informação e Comunicação).

⁵ Tradução livre das autoras. No original: “Internet is one of the most powerful instruments of the 21st century for increasing transparency in the conduct of the powerful, access to information, and for facilitating active citizen participation in building democratic societies” (UNITED NATIONS, 2013).

culturais e causas políticas. O ciberespaço tornou-se uma ágora eletrônica global em que a diversidade da divergência humana explode numa cacofonia de sotaques.

No mesmo sentido, Maria Eugênia Rigitano (2013, p. 03) trata o ativismo digital como um mecanismo de ação democrática no ambiente virtual, pois há a possibilidade de difundir informações e reivindicações sem mediação: “[...] com o objetivo de buscar apoio e mobilização para uma causa; criar espaços de discussão e troca de informação; organizar e mobilizar indivíduos para ações e protestos on-line e off-line”.

A crescente difusão do uso da Internet deve-se, em grande parte, à rapidez com que as informações são veiculadas, visto que um fato ocorrido em qualquer local do planeta é rapidamente noticiado, comentado e compartilhado por todos aqueles que detêm interesse na matéria e acesso à rede. Neste ponto, encontra-se uma das principais características do meio, qual seja, a liberação da emissão, pois no entendimento de André Lemos e Pierre Lévy (2010, p. 25) permitem a qualquer pessoa: “[...] *consumir, produzir e distribuir informação* sob qualquer formato em tempo real e para qualquer lugar do mundo sem ter de movimentar grandes volumes financeiros ou ter de pedir concessão a quem quer que seja”.

Tais mecanismos, em um primeiro momento, apenas oferecem um local de encontro, ou seja, de conexão entre os internautas e de difusão de informações. Entretanto, com o passar do tempo e com a crescente utilização, facilita-se não somente a comunicação, como também a criação e o engajamento na proteção a outros assuntos, diretamente ligados ao cotidiano das pessoas, pois “[...] essas redes proporcionaram mais voz às pessoas, mais construção de valores e maior potencial de espalhar informações. São, ainda, essas teias de conexões que espalham informações, dão voz às pessoas, constroem valores diferentes e dão acesso a esse tipo de valor” (RECUERO, 2009, p. 25).

A fim de atingir este escopo, os cibernautas utilizam-se da rapidez com que as informações são transmitidas e também da liberdade de expressão e do fácil acesso, pois é suficiente um computador com acesso à Internet para que várias opções, matérias e argumentos sejam conhecidos e debatidos por uma infinidade de cidadãos.

Neste sentido, observa-se que o termo cidadania está associado à participação política do cidadão no espaço público através do exercício democrático do direito de voto e participação na cena política. Em analogia a vida virtual Pierre Lévy (1999-b, p. 128-129) descreve como o comportamento do cibercidadão influencia as bases da cibercidadania através de “[...] um conjunto de técnicas, de práticas, de atitudes, de modos de pensar e valores no ciberespaço”.

O exercício da cibercidadania pode ser exercido no ambiente virtual através de movimentos sociais, como as ações ambientalistas que despontam com a expansão das novas mídias, em especial a Internet, que segundo Castells (2006, p. 141) tem conquistado uma posição de destaque no último quarto de século. Segundo o autor há uma relação direta entre os temas abordados pelos movimentos ambientalistas e as transformações da sociedade em rede:

Existe uma relação direta entre os temas abordados pelo movimento ambientalistas e as principais dimensões da nova estrutura social, a sociedade em rede, que passou a se formar dos anos 70 em diante: ciência e tecnologia como os principais meios e fins da economia e da sociedade; a transformação do espaço; a transformação do tempo; e a dominação da identidade cultural por fluxos globais abstratos de riqueza, poder e informações construindo virtualidades reais pelas redes da mídia (CASTELLS, 2006, p. 154).

Outra facilidade da rede é a possibilidade de promover encontros de pessoas com interesses comuns, o que antes seria quase impossível sem o uso das novas tecnologias informacionais, sendo frequente o número de encontros presenciais mobilizados pelas redes sociais como, por exemplo, as convocatórias contra a construção da usina Belo Monte via *Facebook* (MOVIMENTO, 2013).

A quantidade de informações disponível na *web* também é outra vantagem para os internautas, pois podem valer-se das notícias mais interessantes sobre um determinado assunto, selecioná-las, debatê-las e até mesmo contestá-las, criando um ambiente de discussão sobre o tema que acharem mais conveniente em relação ao meio ambiente. A capacidade de adaptação dos movimentos às novas mídias demonstra o sucesso desse ator na cena internacional, criando um ambiente desterritorializado de defesa do meio ambiente na Internet:

[...] mais do que qualquer outra força social, ele tem demonstrado notável capacidade de adaptação às condições de comunicação e mobilização apresentadas pelo novo paradigma tecnológico. Embora boa parte do movimento dependa de organizações de base, suas ações ocorrem em razão de eventos que sejam apropriados para a divulgação na mídia (CASTELLS, 2006, p. 161).

A quantidade de informações na Internet torna viável a discussão sobre temas polêmicos e antagônicos que, segundo Pierre Lévy (1999-a, p. 28), conduz a uma inteligência coletiva. Esta é conhecida como a inteligência que está em toda a parte e, em tempo real, é recriada por várias pessoas que concentram algum tipo de saber. Com isso, o exercício cotidiano da cidadania pode ser exercido com o uso das novas tecnologias informacionais, proporcionando a tomada de decisões com a transposição da barreira de espaço e de tempo e através de uma maior transparência pela acessibilidade instantânea das informações. Por tais

razões, desponta interesse na atualidade assuntos relacionados ao chamado “meio ambiente digital”.

Antes de adentrar nesta temática em específico, convém retomar o disposto no ordenamento jurídico brasileiro acerca da proteção jurídica do meio ambiente. A Lei n.º 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), em seu artigo 3º, inciso I prevê uma definição legal para o meio ambiente – conforme tratado acima –, incluindo todos os aspectos de ordem física, química e biológica relativos à vida estão compreendidos pelo meio ambiente. Por isso, o meio ambiente não corresponde apenas ao ambiente natural, abrangendo também outras perspectivas em que se insere a vida. Tradicionalmente, o meio ambiente é classificado em três aspectos: natural ou físico, artificial e cultural⁶ (BELTRÃO, 2009, p. 24).

Interessa, para o estudo sob análise, a classificação do meio ambiente cultural que consiste, segundo a previsão legal do artigo 216⁷, da Constituição Federal de 1988, nas intervenções humanas, materiais ou imateriais, que possuem um especial valor cultural, referente à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores de nacionalidade brasileira. Abrange, portanto, o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Observa-se que o citado dispositivo constitucional não constitui rol taxativo de elementos, não fazendo restrição a qualquer tipo de bem, de modo que possam constituir-se em materiais ou imateriais, singulares ou coletivos, móveis ou imóveis, sendo sempre passíveis de proteção. Por este motivo, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, citando o artigo 215⁸, da Constituição Federal de 1988, trata do meio ambiente digital como integrante do meio ambiente cultural, uma vez que “Todo bem referente à nossa cultura, identidade, memória, etc., uma vez reconhecido como patrimônio cultural, integra a categoria de *bem ambiental* e, em decorrência, difuso” (FIORILLO, 2013).

⁶ Autores como Celso Antônio Pacheco Fiorillo entendem que a divisão do meio ambiente em aspectos (com a finalidade de facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido) deve-se dar em, pelo menos, cinco áreas: patrimônio genético, meio ambiente cultural, meio ambiente artificial, meio ambiente do trabalho e meio ambiente natural (FIORILLO, 2013).

⁷ “Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico” (BRASIL, 2013-d).

⁸ “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Parágrafo 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (BRASIL, 2013-d).

Assim, o meio ambiente cultural apresenta-se, no século XXI, sob a forma de uma cultura que passa por um processo de reconstrução, em face da sociedade da informação, de uma nova forma de viver relacionada à constante utilização das NTICs. Por isso, o caráter difuso do meio ambiente cultural deve também nortear o meio ambiente digital, de modo que o advento da Internet e a alocação de computadores e redes albergue toda a população brasileira. Para tanto, como consequência, o meio ambiente digital fixa:

[...] deveres, direitos, obrigações e regimes de responsabilidades inerentes à manifestação do pensamento, criação, expressão e informação realizados pela pessoa humana com a ajuda de computadores (Art. 220 da Constituição Federal) dentro do pleno exercício dos direitos culturais assegurados a brasileiros e estrangeiros residentes no País [...] (FIORILLO, 2013).

O meio ambiente digital trata, ainda, de um dos princípios basilares do direito ambiental: o princípio do desenvolvimento sustentável. Este se constitui, de acordo com a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, “[...] Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”, caracterizando-o como forma de manutenção de uma economia de modo que se permita “[...] que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras” (DECLARAÇÃO, 2013). Quer dizer, o princípio retrata a adoção de limites ao crescimento econômico, para que os recursos naturais sejam utilizados com planejamento racional, de forma que os mesmos possam atender às futuras gerações.

Considerando-se o meio ambiente digital como integrante do meio ambiente cultural e, portanto, como um direito difuso, diretamente relacionado aos princípios do direito ambiental, percebe-se que existe uma variedade de desafios que se colocam à frente do Brasil para que as facilidades decorrentes do acesso à Internet (conforme exposto acima) sejam estendidas a toda a população.

Para que o acesso à Rede e, também, às informações, seja efetivado com êxito, pressupõe-se a existência de três elementos essenciais: a inclusão, a transparência e a universalidade. A premissa de que o ciberespaço é muito mais inclusivo do que os outros meios de comunicação baseia-se no potencial de livre manifestação do pensamento que os indivíduos, grupos, instituições e comunidades possuem ao utilizar a Internet. A vantagem desta premissa é a liberdade na manifestação do pensamento daqueles que detêm acesso à Rede, pois, via de regra, não há a existência de filtros ou censura ao conteúdo que é disponibilizado, cabendo ao cibernauta ler, escrever e participar daquilo que lhe for conveniente. No entanto, para que seja concretizado, imperioso que a população detenha

acesso aos computadores e à Rede propriamente dita, o que ainda se constitui em um desafio, ao Brasil, conforme será abordado abaixo.

Quanto ao segundo elemento, relacionado à transparência, sustenta-se que o acesso a mais informações, por vezes sigilosas ou inacessíveis, poderá fazer com que os internautas se revelem “[...] cidadãos mais bem informados, politicamente mais ativos e socialmente mais conscientes do que os cidadãos *off line*” (MORAES, 2004, p. 376). Neste ponto, o acesso à Internet mostra-se fundamental para a concretização dos objetivos ínsitos às leis de acesso à informação acima tratadas, porque as características definidoras da Rede objetivam a maior transparência possível, de modo que os dados disponibilizados sejam acessados por uma infinidade de pessoas, sem a prévia cobrança ou mesmo por entraves territoriais ou temporais.

Por fim, a universalidade da Internet resulta do fato de ela ser o primeiro e único sistema de comunicação multimídia interativo e sem fronteiras territoriais, linguísticas ou temporais. O desafio quanto a esses elementos está em tornar efetivo, especialmente, os sentidos de inclusão e transparência tendo em vista que em muitos países, inclusive no Brasil, o acesso e a universalização da Internet ainda são deficientes e concentrados nas classes com melhores condições econômicas, conforme será abaixo analisado.

3 OS DADOS DO CGI.BR E A REALIDADE DO ACESSO À INTERNET NO BRASIL

Recentemente, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) firmou a primeira resolução sobre o direito à liberdade de expressão na Internet que, de acordo com a Secretária de Estado dos Estados Unidos, Hillary Clinton, “[...] estipula claramente que todos os indivíduos têm os mesmos direitos e liberdades fundamentais, estejam na internet ou no mundo real” (EM.COM.BR, 2013).

A resolução que, inclusive, foi apresentada pelo Brasil e países como Turquia, Estados Unidos, Nigéria, entre outros, não apresenta caráter vinculatório para os membros da ONU, mas tem importância na medida em que, reconhecida pela ONU, contribui para a defesa da natureza global e aberta da Internet. Prevê, dentre outros itens, que os mesmos direitos que os cidadãos detêm *off-line*, devem possuir *online*, especialmente a liberdade de expressão, independentemente de fronteiras e da escolha de mídia utilizada, de acordo com o artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos e, também, convoca todos os Estados Membros a promover e a facilitar o acesso à Internet e a cooperação internacional, com o

objetivo de desenvolver os veículos de informação e mídia em todos os países (GENERAL ASSEMBLY, 2013).

Infere-se da referida resolução que internacionalmente há a constante procura por aumentar a liberdade de expressão e a quantidade de informações em Rede, seja através do incentivo a criação de programas governamentais que disponibilizem o serviço para a população a baixo custo ou, ainda, ao fomento da utilização do mecanismo para a propagação de notícias e dados.

Entretanto, no Brasil ainda não se pode afirmar que estes incentivos são totais. Não se pode negar a existência de programas governamentais que objetivam aumentar o acesso à Internet⁹, porém, os dados coletados pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil demonstram que muito ainda tem que ser feito para universalizar o acesso e aumentar a transparência na disponibilização de informações.

O Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), baseado nas orientações da Organização para a Cooperação do Desenvolvimento Econômico (OCDE) e do Observatório para a Sociedade da Informação na América Latina e Caribe (OSILAC), realizou, no ano de 2011, a 7ª edição da pesquisa TIC Domicílios – Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação no Brasil. Para tanto, foi desenhada uma amostra principal com 25.000 domicílios, cuja coleta de dados ocorreu entre os meses de novembro de 2011 e janeiro de 2012, em trezentos e dezessete municípios brasileiros (CGI.BR, 2013, p. 127).

A observação utilizou-se do seguinte critério para definição de usuário: aquele indivíduo que fez uso destas tecnologias nos últimos três meses. Conseqüentemente, não é usuário aquele que não fez uso do computador e da Internet, ou que o fez pela última vez há mais de três meses (CGI.BR, 2013, p. 123).

A pesquisa revelou crescimento no número de acessos ao computador, mas há a ressalva de que apesar dos avanços, há muitos desafios para que o país seja alocado em um patamar condizente à riqueza que produz, uma vez que dados da União Internacional de Telecomunicações (UIT – órgão da Organização das Nações Unidas) demonstram que a proporção de domicílios com computador no Brasil está abaixo da média dos países

⁹ Como forma de diminuir a problemática relativa ao acesso à Internet no Brasil, cita-se o Programa Banda Larga nas Escolas (PBLE), lançado no dia 04 de abril de 2008 pelo Governo Federal, pelo Decreto nº 6.424 que altera o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público – PGMU (Decreto nº 4.769) e tem como objetivo conectar todas as escolas públicas urbanas à Internet, por meio de tecnologias que propiciem qualidade, velocidade e serviços para incrementar o ensino público no País (EDUCAÇÃO, 2013-a). Cita-se também o Programa Nacional de Tecnologia Educacional (Proinfo) que se constitui em um programa educacional com o objetivo de promover o uso pedagógico da informática na rede pública de educação básica, levando às escolas computadores, recursos digitais e conteúdos educacionais (EDUCAÇÃO, 2013-b).

americanos e europeus. Ressalte-se que a proporção de 38% (de penetração da Internet nos domicílios brasileiros) está abaixo das Américas (50%), porém acima dos Estados Árabes (26%), da Ásia e Pacífico (25%) e África (6%). A Europa, por sua vez, apresenta contínuo crescimento desde 2005, registrando 34 pontos acima da média brasileira (CGI.BR, 2013, p. 154).

Percebe-se, da análise dos dados coletados junto ao UTI, que o Brasil ainda está muito distante de vivenciar uma “realidade digital”, uma vez que por mais que subsistam avanços, o índice de exclusão digital ainda é muito grande. Todavia, interessante é a observação feita por um pesquisador da Fundação Getúlio Vargas, em pesquisa realizada acerca do acesso à Rede no Brasil, que demonstra algumas razões para que o assunto mostre-se relevante e desperte tanto interesse: “É bom estudar o Brasil porque somos uma fotografia de exclusão e inclusão social do mundo. Temos um país diversificado e desigual. E nossa taxa de acesso à internet é idêntica à do planeta”¹⁰ (TERRA, 2013-a).

A proporção de domicílios com computador era, em 2010, de 35% e, passou em 2011, para 45%. Na área urbana a presença é significativamente maior (51%) do que na área rural (16%). Também, cerca de quatro em cada dez municípios brasileiros possuem acesso à Internet, o que representa 38% – é expressivo o crescimento, pois este percentual, no ano de 2010, era de 27%. A penetração da Internet nos domicílios brasileiros é maior na região Sudeste (49%) e menor na região Nordeste (21%) (CGI.BR, 2013, p. 154).

A proporção de usuários de computador no país (aqueles que utilizaram o equipamento nos três meses anteriores à pesquisa) é de 48% em 2011. Deve-se salientar que a parcela de usuários cresce com a escolaridade, a renda familiar e a classe social, e decresce quanto maior a idade do indivíduo. Assim, desde os que declaram renda familiar de até um salário mínimo até o grupo que tem o maior ganho (acima de dez salários), a proporção de usuários varia de 21% a 89%. Do mesmo modo, varia de 33%, entre os que fizeram o Ensino Fundamental, até 92%, entre os que têm curso superior; e é de 17% entre os indivíduos nas classes DE e 94% na classe A (CGI.BR, 2013, p. 160).

¹⁰ “O Brasil está na 72ª colocação, com 51,25% de ITIC - pouco mais do que a média global, que é 49,1%. O líder mundial de acesso à tecnologia é a Suécia (95,8%), seguida por Islândia (95,5%) e Cingapura (95,5%). No fim do ranking, estão Burundi (5,75%), República Centro Africana (5,5%) e Etiópia (5,5%). Os dados locais sobre o país apontam o município de São Caetano (SP) no topo do ranking do ITIC, com 82,6%, enquanto Fernando Falcão (MA) registra o índice mais baixo, 3,7%. Entre as capitais, Florianópolis larga na frente com 77,1%” (TERRA, 2013-b).

O alto custo¹¹ ainda (48%) é uma das principais barreiras tanto para a aquisição de computadores, como para o acesso à rede, o qual é seguido pela ausência de disponibilidade de Internet na área (25%), falta de interesse (14%) e outros motivos, como a falta de habilidade, preocupações com segurança e a relação custo-benefício (10%). Já na área rural, a indisponibilidade da tecnologia é o que prevalece como motivo para a aquisição (54%), seguida do custo elevado (33%) (CGI.BR, 2013, p. 176).

Quanto ao uso da Internet, entre a população com 10 anos ou mais, 55% não são usuários de Internet, estando 55% localizadas na área urbana e 82% na área rural. Por isso, no ranking internacional da UIT sobre o uso da Internet, o Brasil ocupa a 81ª colocação na comparação com mais de 200 países das Nações Unidas (CGI.BR, 2013, p. 177). O grande problema que se coloca à frente do Brasil, no tocante à posse e ao uso das NTICs reside nas severas desigualdades sociais em relação à distribuição do acesso da Internet e do uso do computador, mostrando-se imperioso que as desigualdades entre as regiões sejam reduzidas:

Portanto, um dos desafios centrais para a inserção efetiva na sociedade da informação e do conhecimento é levar a infraestrutura tecnológica às regiões mais distantes e economicamente desfavorecidas para que, independente do município ou renda familiar, qualquer cidadão tenha acesso à Internet com qualidade e preços competitivos (CGI.BR, 2013, p. 178).

Entretanto, dentre aqueles que, além da posse do computador, possuem acesso à Internet, destacam-se, na área urbana, as seguintes atividades: enviar e receber *e-mails* (78%), mensagens instantâneas (72%), participar de *sites* de relacionamento (69%), conversar por programas como o *Skype* (23%), utilizar *microblog* como o *Twitter* (22%), criar/atualizar *blogs/sites* (15%), participar de listas de discussão/fóruns (14%) (CGI.BR, 2013, p. 163).

Com relação à busca por informações na área urbana, há preferência por produtos e serviços (65%), diversão e entretenimento (61%), viagens e acomodações (36%), *sites* de enciclopédia virtual (39%) e dicionários gratuitos (35%) (CGI.BR, 2013, p. 164). Uma novidade ocorrida em 2010 e que apresentou significativo aumento em 2011 foi a introdução

¹¹ A título ilustrativo, o *microblog Twitter* está dentre as instituições privadas que está buscando parceiras com as empresas de telefonia móvel no Brasil com a finalidade de reduzir os custos do acesso à Internet móvel no Brasil, sob a justificativa de que: “O Twitter pode estar prestes a seguir por um caminho semelhante ao do Facebook no Brasil. Como parte de sua estratégia para ampliar o número de acessos mobile, a rede social está negociando com operadoras de telefonia uma redução de custo no acesso ao serviço por meio de celulares nacionais. [...] O Twitter se instalou no Brasil há cerca de três meses com o objetivo principal de se aproximar de anunciantes e agências de publicidade. A empresa quer fazer com que empresas nacionais também invistam nas mensagens patrocinadas já largamente utilizadas no exterior para companhias que querem promover seus serviços além da base de seguidores própria. Segundo a rede social, o Brasil tem a maior base de usuários em toda a América Latina. Números concretos sobre a utilização não foram revelados, mas o Twitter afirma que o país representa cerca de 16% do total de utilizadores globais da plataforma, que conta com cerca de 32 milhões de contas” (TECMUNDO, 2013).

de questões relativas à busca de informações em enciclopédias virtuais e dicionários gratuitos; no primeiro caso, 28% dos usuários afirmaram realizar esse tipo de atividade, e 24% consultam dicionários gratuitos, ambos em área urbana.

Entre as atividades de lazer, as que mais se destacaram na área urbana são: assistir a filmes ou vídeos em *sites* como o *Youtube* (58%), baixar músicas (51%) e filmes (33%), ler jornais e revistas (45%) (CGI.BR, 2013, p. 164).

Da análise dos dados acima tratados, pode-se afirmar que, nos últimos anos, o Brasil tem apresentado avanços no que diz respeito à posse do computador e ao uso das NTICs. No entanto, ainda se apresentam grandes entraves à efetivação deste direito difuso, compreendido como integrante do meio ambiente cultural e, portanto, com a necessidade de o Estado garantir a todos o acesso à cultura e, conseqüentemente, às novas tecnologias. O grande desafio concentra-se em mitigar as disparidades regionais e sociais, porquanto se pode perceber que a parcela majoritária dos excluídos digitais concentra-se nas regiões mais pobres do Brasil e, via de regra, integrantes de classes sociais mais baixas.

Interessante mencionar, para o estudo sob análise, dados relativos ao governo eletrônico (*e-Gov*), quer dizer, ao uso da Internet associado a entrega de serviços públicos eletrônicos, fornecimento de informações do governo para a sociedade e ferramentas para a interação sociedade-governo. O usuário é definido como o cidadão, com 16 anos ou mais, que utilizou a Internet para tratar com algum órgão de governo ou que fez uso de serviços públicos nos últimos doze meses.

Em 2010, 26% da população da área urbana com 16 anos ou mais fizeram uso de pelo menos um serviço de governo eletrônico nos doze meses que antecederam a pesquisa, patamar inferior ao verificado em 2011, 31%. Na área urbana a proporção é de 34% dos usuários, ao passo que na área rural é de 10%. Quanto às regiões: Sudeste (37%) e Centro-Oeste (35%) destacam-se, enquanto que o Nordeste apresenta o menor índice (20%). O uso é maior nas classes mais altas – A (88%) – e menor nas mais baixas – C (28%) e DE (6%) (CGI.BR, 2013, p. 166)

De modo geral, a consulta sobre documentos é a atividade de *e-Gov* mais exercida: 44% declararam consultar o CPF e 34% buscaram informações sobre como emitir seus documentos. A inscrição em concursos públicos também se mostra recorrente, sendo declarada por 34% dos usuários de governo eletrônico. Entre as atividades menos difundidas, estão a busca de informações sobre veículos roubados (7%), o agendamento de consultas médicas pelo sistema público (9%) e a participação em fóruns e outros meios de discussão e comunicação relacionados ao Governo (10%) (CGI.BR, 2013, p. 166).

Entre os principais motivos para não utilizar o governo eletrônico, mencionados pelas pessoas que já navegaram na Internet, há a preferência pelo contato pessoal (69%), a preocupação com a proteção e a segurança de dados (16%), a dificuldade de usar a Internet para contato com a administração pública (11%) e a percepção de que os serviços são difíceis de encontrar (10%). Vale ressaltar que 12% dos entrevistados que não usufruem do *e-Gov* não souberam justificar o porquê, revelando certo distanciamento do tema (CGI.BR, 2013, p. 166).

Percebe-se que a população brasileira que utiliza do governo eletrônico tem como principal objetivo a consulta de informações pessoais. Já a participação pública em fóruns e outros meios de comunicação e discussão com o governo é mínima (cerca de 10%) – principalmente se comparada à consulta de informações pessoais (44% de consulta ao CPF e 34% de informação sobre emissão de documentos) –, o que ressalta o uso, ainda inadequado, pela maioria da população, dos dados abertos em que se configura em uma incipiente transição da cultura do segredo para a cultura da transparência.

Imperioso, portanto, a ampla difusão de tais tecnologias, a fim de que, não somente os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros sejam, cada vez mais, efetivados, como também e, principalmente, para que estes mesmos cidadãos tenham a possibilidade de, através das facilidades decorrentes da utilização das NTICs, em especial da Internet, tornar-se, cada vez mais, cidadãos integrantes do processo democrático e mais conscientes de seus direitos e deveres.

CONCLUSÃO

As sociedades evoluem e, com este processo, surgem novas perspectivas e, também, desafios. Com o advento e uso cada vez mais frequente da Internet, a realidade não poderia ser diferente. A Internet é considerada uma verdadeira revolução em termos de comunicação, acesso e divulgação de dados e, diante de suas características definidoras, como a celeridade na propagação de informações e transposição de barreiras temporais e territoriais, mostra-se cada vez mais atraente e integrante do processo democrático.

A Internet permite não somente a rápida troca de informações, como também e, principalmente, que assuntos sejam debatidos, decisões tomadas e relações criadas, via *web*. Diante deste cenário inovador e inclusivo existente atualmente, é inegável que se transporte, para o ambiente *online*, o maior número possível de elementos, subsídios e dados.

No entanto, diante de tamanha facilidade para a troca destes e, embora no Brasil, em

específico, exista legislação própria para tutelar as informações, ainda há um grande déficit tanto na divulgação, como no acesso às mesmas. A referida afirmação subsiste na medida em que a pesquisa retratada acima, da Controladoria Geral da União, demonstra que os próprios funcionários públicos detêm a crença de que os dados públicos pertencem aos Estados. Não se sabe se esta realidade brasileira decorre da cultura do segredo que se iniciou e manteve com a Ditadura Militar que perdurou por muitos anos no país, ou se o motivo para o sigilo seja realmente a falta de interesse da população.

O importante é verificar que a chamada “cultura do segredo” existe e, em muitos casos, esconde irregularidades, desvia erros e, até mesmo, não permite que a população tenha acesso a informações que, legamente, deveriam ter. O grande horizonte que se coloca à frente da realidade brasileira é a Internet, tratada como um espaço em que há ampla liberdade de manifestação, em que não há custos para a transmissão de dados, bem como em que se permite que pessoas de todos os lugares do mundo correspondam-se, troquem informações e compartilhem experiências.

Todavia, a realidade brasileira novamente é castigada com a dificuldade na ampliação do acesso aos computadores e à Internet no Brasil, pois os dados acima compilados da pesquisa realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil demonstram que ainda muito deve ser feito para que o acesso seja universalizado a toda a população. As dificuldades residem, nomeadamente, em questões sociais e nas grandes disparidades regionais do Brasil, porque, via de regra, o maior número de excluídos digitais reside na população com menor renda e de baixa classe social.

Ademais, corre-se o perigo de a nova legislação (Lei de Acesso à Informação) e, em específico, a legislação ambiental, não alcançar os objetivos para os quais foi proposta e aprovada a criação, diante da manutenção de uma cultura em que se prega pelo sigilo de dados. Por isso, necessário se faz aumentar os pontos de acesso aos computadores e à Internet no Brasil, mas também o fomento da utilização de mecanismos de consultas públicas, a exemplo do que já ocorre na Europa, com o *site* “*A Voz da Europa*”.

O presente trabalho revelou, também, que o acesso às informações públicas, em especial às informações de natureza ambiental, estão tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo a Internet uma ferramenta capaz de contribuir para a disseminação da transparência. Ainda, a disponibilização de dados sobre o meio ambiente em tempo real corrobora para a criação de um incipiente meio ambiente digital. No entanto, o acesso à Internet no país apresenta-se como um forte entrave à efetivação do meio ambiente digital, necessitando da ampliação políticas de inclusão digital que favoreçam a transparência e a

participação públicas nas questões ambientais.

Os desafios são intensos e assustadores, mas o que deve prevalecer é ampla divulgação das tecnologias e, em específico, a sua difusão a toda a população brasileira, de modo que as pessoas sintam-se, cada vez mais, integrantes do processo democrático e sabedoras de que a publicidade é a regra e o sigilo, a exceção.

REFERÊNCIAS

AGENDA 21 BRASILEIRA. *Resultado da consulta nacional*. 2. ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2004. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/consulta2edicao.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2013.

BELTRÃO, Antônio F. G. **Curso de direito ambiental**. São Paulo: Método, 2009.

BRASIL. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 10 mar. 2013-a.

_____. **Lei n.º 10.650, de 16 de abril de 2003**. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm>. Acesso em: 16 mar. 2013-b.

_____. **Lei n.º 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011**. Regulamenta o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do §3º do artigo 37 e no §2º do artigo 216, da Constituição Federal; altera a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n.º 11.111, de 05 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n.º 8.158, de 08 de janeiro de 1991; e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 nov. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 14 mar. 2013-c.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 mar. 2013-d.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

_____. **O Poder da Identidade: a era da informação – economia, sociedade e cultura**, Vol 2. Tradução de Klauss Brandini Gerhar. 5 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

CGI.BR. Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação no Brasil**. Disponível em: <<http://op.ceptro.br/cgi-bin/cetic/tic-domicilios-e-empresas-2011.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2013.

CGU. Controladoria-Geral da União. **Pesquisa Diagnóstico sobre Valores, Conhecimento e Cultura de Acesso à Informação Pública no Poder Executivo Federal Brasileiro.** Coord. Roberto DaMatta, 2011. Disponível em: <http://www.acaoainformacao.gov.br/acaoainformacao.gov/publicacoes/SUMARIO_FINAL.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de septiembre de 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2013.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2013.

EDUCAÇÃO. **Programa banda larga nas escolas.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=15808:programa-banda-larga-nas-escolas&catid=193:seed-educacao-a-distancia>. Acesso em: 26 fev. 2013-a.

_____. **ProInfo.** Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/index.php?Itemid=462>>. Acesso em: 02 mar. 2013-b.

EM.COM.BR. **Conselho da ONU defende liberdade de expressão na internet.** Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2012/07/06/interna_tecnologia,304613/conselho-da-onu-defende-liberdade-de-expressao-na-internet.shtml>. Acesso em: 08 mar. 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Tutela jurídica do meio ambiente cultural como patrimônio normativo da denominada sociedade da informação no Brasil.** Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012_10_5959_5989.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2013.

GENERAL ASSEMBLY. **Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development.** United Nation. Human Rights Council. Twentieth session. Agenda item 3. Disponível em: <<http://www.regeringen.se/content/1/c6/19/64/51/6999c512.pdf>>. Acesso em: 08 mar. 2013.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da Informação:** novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

LEMONS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet:** em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulos, 2010.

LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva:** por uma antropologia do ciberespaço. 2. ed. Trad. Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Loyola, 1999-a.

_____. **Cibercultura.** São Paulo: Editora 34, 1999-b.

MORAES, Denis de (Coord.). **Por uma outra comunicação: mídia, mundialização cultural e poder.** Rio de Janeiro: Record, 2004.

MOVIMENTO. **Manifestações contra Belo Monte neste sábado em nove estados e no DF.** Disponível em: <<http://www.xinguvivo.org.br/2011/12/13/manifestacoes-contrabelo-monte-acontecem-em-sete-estados-esta-semana/>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na Internet.** Porto Alegre: Sulina, 2009.

RIGITANO, Maria Eugênia. **Redes e ciberativismo: notas para uma análise do centro de mídia independente.** Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/rigitano-eugenia-redes-e-ciberativismo.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2012.

TECMUNDO. **Twitter quer baratear custo de acesso à internet móvel no Brasil.** Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/twitter/36791-twitter-quer-baratear-custo-de-acesso-a-internet-movel-no-brasil.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

TERRA. **Brasil é o 63º em ranking de acesso residencial à internet.** Disponível em: <<http://tecnologia.terra.com.br/internet/brasil-e-63-em-ranking-de-acesso-residencial-a-internet,7a0bfe32cdbda310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 15 mar. 2013-a.

_____. **Felicidade dos brasileiros depende menos de inclusão digital.** Disponível em: <<http://tecnologia.terra.com.br/felicidade-dos-brasileiros-depende-menos-de-inclusao-digital,040833558596b310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 15 mar. 2013-b.

UNIÃO EUROPEIA. **Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente.** Disponível em: <<http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>>. Acesso em: 17 mar.2013.

UNITED NATIONS. *General Assembly. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue.* Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2013.